PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 404/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 081/2025, originária do Projeto de Lei nº 255/2025, que "Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no Município de Contagem, estabelecendo o parto seguro", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:*

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 081/2025, originária do Projeto de Lei nº 255/2025, que "Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no Município de Contagem, estabelecendo o parto seguro".

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII:

> *"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*
> *(...)*
> *II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."*
> *"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;*
> *(...)".*

A Proposição de Lei nº 081/2025 visava estabelecer medidas de proteção à gravidez, parto e puerpério no âmbito municipal, disciplinando direitos relacionados ao parto seguro e assistência humanizada.

Conforme exposto na Mensagem de Veto Total nº 9, de 22 de julho de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos: "*a Proposição de Lei embora bem-intencionada, impõe obrigações ao Poder Executivo sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário, além de apresentar vícios de técnica legislativa que impedem sua sanção e efetiva aplicação no âmbito municipal.*"

Especificamente, o veto aponta que a Secretaria Municipal de Saúde manifestou que o uso de termos vagos e abertos compromete a aplicabilidade da regra, destacando vícios como: abstração e falta de objetividade normativa nos artigos 1º e 2º; incompatibilidade no texto legal com a técnica em saúde; e ausência de conceitos jurídicos claros que comprometem a segurança jurídica e aplicabilidade da norma.

Ademais, foi identificado conflito com os códigos de posturas estabelecidos pelos Conselhos de Classe e imposição de obrigações no art. 7º que permitiu a presença de profissionais da saúde, desde que parte da equipe de saúde da instituição.

Além disso, a proposição determina a afixação de cartazes com conteúdo informativo sem indicar o ente responsável pela confecção, aprovação e financiamento do material, implicando possível aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a proposição impõe ao Executivo a implementação de políticas públicas e aquisição de insumos sem a correspondente análise de viabilidade financeira e sem iniciativa do próprio Executivo, em desacordo com os arts. 84, 87 e 165, § 1º da Constituição Federal, e os arts. 9º, 10, 80, II, e 92, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Analisando o veto sob a ótica constitucional e de interesse público, verifica-se que as razões invocadas pelo Poder Executivo são consistentes e fundamentadas.

Nesses termos, a criação de despesa, mesmo que indireta, sem indicação do impacto orçamentário, na forma do art. 113 do ADCT, configura vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA E IMPÕE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1.Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itabirito contra a Lei Municipal nº 3.844/2023, que institui o "Dia do Artesão Itabiritense", alegando vício formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

Sustenta-se que a norma cria obrigações e despesas administrativas para o Executivo Municipal, violando o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa. O pedido principal visa à declaração de inconstitucionalidade da lei, especialmente de seu artigo 4º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a Lei Municipal nº 3.844/2023, em especial o artigo 4º, viola o princípio constitucional da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo;

(ii) avaliar a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, que instituem a data comemorativa e traçam diretrizes gerais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O artigo 4º da Lei nº 3.844/2023 impõe atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Cultura, órgão do Poder Executivo, ao determinar a execução de atividades relacionadas à celebração do "Dia do Artesão Itabiritense", incluindo a coordenação de eventos e incentivos fiscais. Tal previsão caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE/MG, arts. 6º e 173, §1º).

4.A jurisprudência do STF (ARE 878911 RG - Tema 917) e do TJMG orienta que normas legislativas municipais que criem atribuições específicas para o Executivo violam a reserva de iniciativa legislativa e a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.

5.A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as atividades previstas no artigo 4º da lei reforça o vício de inconstitucionalidade formal, conforme exigência do artigo 113 do ADCT.

6.Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.844/2023, por outro lado, limitam-se a instituir a data comemorativa e estabelecer diretrizes gerais, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. Esses dispositivos permanecem dentro da competência legislativa do Município, não configurando vício de inconstitucionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, I e II, 61, §1º, II; ADCT, art. 113; CE/MG, arts. 6º, 66, III, "e" e "f", 90, V e XIV, e 173, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878911 RG (Tema

917), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016; TJMG, ADI 1.0000.23.253695-3/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 08.05.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.112697-2/000, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 26.03.2023. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025) grifamos

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a criação de despesas obrigatórias sem prévia estimativa de impacto financeiro configura inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao artigo 113 do ADCT (ADI 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ademais, segundo o STF, a norma do art. 113 do ADCT é aplicável ao ente municipal, seja em proposições de iniciativa do Prefeito, seja em proposição dos vereadores e que 'dificuldades operacionais do Poder Legislativo para atender à determinação de elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não respaldam a inconstitucionalidade verificada' (STF, Ag. Reg. no RE 1.453.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgado em 16/12/2024).

Ademais, de fato a técnica legislativa inadequada, com uso de termos vagos e imprecisos, compromete a segurança jurídica e a efetiva aplicação da norma, contrariando o interesse público na medida em que pode gerar incertezas na implementação das medidas propostas.

Assim, ante a indisponibilidade do interesse público que rege a atuação da Administração Pública e os vícios de inconstitucionalidade formal identificados, entendemos pela procedência das razões invocadas pelo Executivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela ***manutenção do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 081/2025.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 15 de agosto de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por SILVERIO DE OLIVEIRA CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.08.15 11:43:26 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral